



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 10/92:

Concede a nacionalidade moçambicana, por re aquisição, a Maya Valabhdas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Diploma Ministerial n.º 11/92:

Publica o quadro de pessoal referente às categorias profissionais do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Missões Diplomáticas e das funções referidas no artigo 15 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

Ministério da Educação:

Diploma Ministerial n.º 12/92:

Aprova o Regulamento da Organização e Administração dos Exames de Admissão aos Cursos do Ensino Médio Técnico-Profissional.

Ministério da Agricultura:

Despachos:

Determina a extinção da DIMA — Distribuidora de Máquinas, S. A. R. L. e a reversão de todo o seu património para o Estado.

Designa Anastácio Vasco Tamele para, em comissão de serviço, exercer as funções de Director Nacional de Agricultura.

Ministérios da Agricultura, da Indústria e Energia e Secretaria de Estado das Pescas:

Despacho:

Delega poderes de gestão corrente às Direcções Provinciais da Agricultura.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Despachos:

Nomeia Paulo Muxanga, especialista, para, em comissão de serviço, exercer o cargo de Director Nacional de Aviação Civil da Secretaria de Estado da Aeronáutica Civil.

Determina a cessação de funções de Alfredo Fontes Selemane Namitete, economista A de 2.ª classe, do cargo de Director Nacional-Adjunto da Marinha.

Nomeia Alfredo Fontes Selemane Namitete, economista A de 2.ª classe, para exercer as funções de Director Nacional da Marinha.

Ministério da Construção e Águas

Despacho:

Determina a extinção da sociedade anónima de responsabilidade limitada denominada EPEL INDUSTRIAL, SARL e a sua reversão para o Estado.

Secretaria de Estado das Pescas:

Despacho:

Atinente à interdição durante os meses de Janeiro e Fevereiro, a pesca de camarão com arrasto a motor e com arrasto para bordo, no fundo da baía de Maputo, a sul da linha definida pela Ponta Camandjuba e Catchavane.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 10/92

de 15 de Janeiro

O Vice-Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por re aquisição, a Maya Valabhdas, nascida a 19 de Fevereiro de 1954, em Maputo — Moçambique.

Ministério do Interior, em Maputo, 26 de Dezembro de 1991. — O Vice-Ministro do Interior, *Edmundo Carlos Alberto*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Diploma Ministerial n.º 11/92

de 15 de Janeiro

O Diploma Ministerial n.º 59/89, de 26 de Julho, aprovou o Regulamento das Carreiras Profissionais em vigor no Ministério dos Negócios Estrangeiros;

Havendo necessidade de estabelecer o quadro de pessoal previsto no já referido diploma ministerial, não só da sede do Ministério, como também das Missões Diplomáticas e o quadro de funções;

Tendo a Comissão de Administração Estatal, ao abrigo do artigo 3 do Decreto n.º 3/85, de 22 de Maio, aprovado a respectiva proposta, o Ministro dos Negócios Estrangeiros determina:

Artigo 1. É publicado o quadro de pessoal referente às categorias profissionais do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Missões Diplomáticas e das funções referidas no artigo 15 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, anexo a este diploma de que é parte integrante.

Art. 2. Constam do quadro do pessoal, para além das categorias profissionais referidas no artigo 12 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, as ocupações profissionais de apoio técnico ou geral não integradas em carreiras.

Art. 3. As funções técnicas e outras ocupações profissionais poderão ser preenchidas por contrato nos termos do artigo 32 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

Art. 4. O quadro de pessoal agora aprovado contempla o número de unidades a prover em cada uma das ocupações profissionais.

Art. 5. O número de lugares a adoptar em cada categoria profissional será fixado anualmente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros tendo em conta:

- O quadro de ocupações agora aprovado e o número de unidades existentes em cada categoria profissional;
- Novas admissões, concursos de progressão profissional e outros movimentos programados;
- O limite de fundo de salário definido para o Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 6. Considerando-se criado, desde já para cada categoria profissional, o número de lugares necessários para permitir o provimento de todos os funcionários classificados para essa categoria de integração previsto pelo Regulamento das Carreiras Profissionais.

Art. 7. É revogada toda a legislação anterior sobre esta matéria.

Art. 8. As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, em Maputo, 16 de Dezembro de 1991. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Pascoal Manuel Mocumbi*

Quadro de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros

N.º de ordem do quadro	Funções	N.º de lugares
A. A nível central:		
A.1 Funções de direcção e chefia:		
A.1.1	Inspector	3
A.1.2	Director	10
A.1.3	Director-adjunto	9
A.1.4	Chefe de departamento	20
A.1.5	Chefe de repartição	25
A.1.6	Chefe de secção	30
		97
A.2 Funções de confiança:		
A.2.1	Chefe de gabinete	1
A.2.2	Secretário particular	4
		5

N.º de ordem do quadro	Funções	N.º de lugares
A.3 Categorias profissionais:		
A.3.1 Carreira diplomática:		
A.3.1.1	Embaixador de Moçambique	3
A.3.1.2	Embaixador	15
A.3.1.3	Ministro plenipotenciário	10
A.3.1.4	Ministro-conselheiro	10
A.3.1.5	Primeiro-conselheiro	10
A.3.1.6	Segundo-conselheiro	15
A.3.1.7	Primeiro-secretário de 1.ª	15
A.3.1.8	Primeiro-secretário de 2.ª	20
A.3.1.9	Segundo-secretário de 1.ª	15
A.3.1.10	Segundo-secretário de 2.ª	25
A.3.1.11	Terceiro-secretário de 1.ª	30
A.3.1.12	Terceiro-secretário de 2.ª	30
A.3.1.13	Adido	40
		140
A.3.2 Carreira de administração estatal:		
A.3.2.1	Técnico superior	3
A.3.2.2	Técnico principal	5
A.3.2.3	Técnico de administração de 1.ª	10
A.3.2.4	Técnico de administração de 2.ª	15
A.3.2.5	Primeiro-oficial	20
A.3.2.6	Segundo-oficial	30
A.3.2.7	Terceiro-oficial	35
A.3.2.8	Aspirante	20
		138
A.3.3 Carreiras técnicas:		
A.3.3.1	Especialista	5
A.3.3.2	Jurista A principal	3
A.3.3.3	Jurista A de 1.ª	4
A.3.3.4	Jurista A de 2.ª	5
A.3.3.5	Jurista B principal	3
A.3.3.6	Jurista B de 1.ª	6
A.3.3.7	Jurista B de 2.ª	6
A.3.3.8	Economista A principal	3
A.3.3.9	Economista A de 1.ª	2
A.3.3.10	Economista A de 2.ª	5
A.3.3.11	Economista B principal	5
A.3.3.12	Economista B de 1.ª	5
A.3.3.13	Economista B de 2.ª	10
A.3.3.14	Tradutor-intérprete A principal	3
A.3.3.15	Tradutor-intérprete A de 1.ª	5
A.3.3.16	Tradutor-intérprete C de 2.ª	10
A.3.3.17	Contabilista C principal	5
A.3.3.18	Contabilista C de 1.ª	5
A.3.3.19	Contabilista C de 2.ª	10
A.3.3.20	Técnico de documentação	4
A.3.3.21	Técnico auxiliar de documentação A	2
A.3.3.22	Técnico auxiliar de documentação B	5
A.3.3.23	Bibliotecário D principal	2
A.3.3.24	Bibliotecário D de 1.ª	2
A.3.3.25	Bibliotecário D de 2.ª	4
		39
A.3.4 Carreira de secretariado:		
A.3.4.1	Secretário de direcção de 1.ª	1
A.3.4.2	Secretário de direcção de 2.ª	5
A.3.4.3	Secretário-dactilógrafo	15
A.3.4.4	Dactilógrafo de 1.ª	20
A.3.4.5	Dactilógrafo de 2.ª	15
A.3.4.6	Dactilógrafo de 3.ª	20
A.3.4.7	Escriturário-dactilógrafo	20
		94
A.4 Outras ocupações profissionais		
A.4.1	Arquivista	2
A.4.2	Operador de rádio	5
A.4.3	Operador de cifras	5
A.4.4	Operador de telex	3
A.4.5	Fotógrafo	1
A.4.6	Operador de máquina reprodutora	3
A.4.7	Telefonista A	3
A.4.8	Telefonista B	2
A.4.9	Condutor de automóveis pesados A	5
A.4.10	Condutor de automóveis pesados B	2

N.º de ordem do quadro	Funções	N.º de lugares
A.4.11	Condutores ligeiros	15
A.4.12	Carpinteiro A	1
A.4.13	Carpinteiro B	1
A.4.14	Electricista C	1
A.4.15	Pintor	1
A.4.16	Canalizador	1
A.4.17	Cozinheiro A	5
A.4.18	Cozinheiro B	5
A.4.19	Servente de mesa	7
A.4.20	Contínuo	10
A.4.21	Servente	15
A.4.22	Lavadeiro	5
A.4.23	Estafeta	4
A.4.24	Recepcionista	3
A.4.25	Guarda A	5
A.4.26	Guarda B	7
A.4.27	Guarda C	3
A.4.28	Jardineiro	2
A.4.29	Fiel de armazém	1
A.4.30	Governanta	2
		77
	B. A nível das missões diplomáticas:	
	B.1 Funções de direcção e chefia:	
B.1.1	Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário	25
B.1.2	Cônsul-geral	5
B.1.3	Cônsul	10
B.1.4	Vice-cônsul	10
		50
	B.2 Categorias profissionais:	
	B.2.1 Carreira diplomática:	
B.2.1.1	Ministro Plenipotenciário	10
B.2.1.2	Ministro-Conselheiro	10
B.2.1.3	Primeiro-conselheiro	15
B.2.1.4	Segundo-conselheiro	15
B.2.1.5	Primeiro-Secretário de 1.ª	15
B.2.1.6	Primeiro-Secretário de 2.ª	15
B.2.1.7	Segundo-secretário de 1.ª	20
B.2.1.8	Segundo-secretário de 2.ª	20
B.2.1.9	Terceiro-Secretário de 1.ª	25
B.2.1.10	Terceiro-secretário de 2.ª	25
B.2.1.11	Adido	30
		150
	B.2.2 Carreira de administração estatal:	
B.2.2.1	Técnico de administração de 2.ª	5
B.2.2.2	Primeiro-oficial	5
B.2.2.3	Segundo-oficial	10
		20
	B.2.3 Carreiras técnicas:	
B.2.3.1	Jurista A de 1.ª	2
B.2.3.2	Jurista A de 2.ª	2
B.2.3.3	Jurista B de 1.ª	3
B.2.3.4	Jurista B de 2.ª	3
B.2.3.5	Economista A de 1.ª	2
B.2.3.6	Economista A de 2.ª	2
B.2.3.7	Economista B de 1.ª	5
B.2.3.8	Economista B de 2.ª	5
B.2.3.9	Tradutor-intérprete B de 1.ª	5
B.2.3.10	Tradutor-intérprete B de 2.ª	5
B.2.3.11	Contabilista C principal	5
B.2.3.12	Contabilista C de 1.ª	10
B.2.3.13	Contabilista C de 2.ª	5
		54
	B.2.4 Carreira de secretariado:	
B.2.4	Secretária de direcção de 2.ª	25
		25
	B.4. Outras ocupações profissionais:	
B.4.1	Operador de rádio	15
B.4.2	Operador de cifras	20
B.4.3	Condutor de automóveis pesados A	15
B.4.4	Condutor de automóveis pesados B	20

N.º de ordem do quadro	Funções	N.º de lugares
B.4.5	Cozinheiro A	10
B.4.6	Cozinheiro B	15
B.4.7	Servente de mesa	20
		115
	Total	1282

Aprovado pela Comissão da Administração Estatal.

Maputo, 30 de Novembro de 1991. — O Ministro da Administração Estatal, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula*. — O Ministro do Trabalho, *Teodato Mondim da Silva Hunguana*. — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*. — O Ministro da Justiça, *Ussumane Aly Dauto*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 12/92 de 15 de Janeiro

Convindo dotar o despacho ministerial de 2 de Janeiro de 1991, atinente aos critérios de ingresso nos Institutos Médios do Ensino Técnico-Profissional de instrumentos normativos que permitam a sua execução e, em particular, para o curso diurno, no uso das faculdades que me confere o Decreto n.º 22/75, de 11 de Outubro, determino:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Organização e Administração dos Exames de Admissão aos Cursos do Ensino Médio Técnico-Profissional, o qual consta do Anexo I ao presente diploma, fazendo dele parte integrante.

Art. 2. As disciplinas nucleares a que os candidatos se submeterão aos exames de acesso aos cursos médios do Ensino Técnico-Profissional são as que constam do Anexo II ao presente diploma e dele é, também, parte integrante.

Ministério da Educação, em Maputo, 16 de Novembro de 1991. — O Ministro da Educação, *Aniceto dos Muchangos*.

ANEXO I

(A que alude o artigo 1 do presente diploma ministerial)

Regulamento para a organização e administração dos exames de admissão aos cursos do Ensino Médio Técnico-Profissional

CAPÍTULO I

Ambito e objectivos

ARTIGO 1

1. Anualmente, serão tornados públicos, com pelo menos dois meses de antecedência, nos órgãos de informação, avisos sobre a realização dos exames de admissão aos cursos médios técnico-profissionais.

2. Simultaneamente, serão afixados nas escolas secundárias, gerais e técnicas, Editais contendo as seguintes informações:

- a) O nome dos cursos em funcionamento em cada instituição do ensino médio técnico-profissional;
- b) O número de vagas para cada província e por curso;
- c) Os requisitos específicos para cada curso;
- d) O período de inscrição para os testes de admissão;
- e) Os documentos necessários para a instrução do processo de candidatura;
- f) O calendário da realização das provas;
- g) O material permitido ao candidato para a realização das provas.

CAPÍTULO II

Júri

ARTIGO 2

Para a organização e administração do processo de realização, supervisão, correcção e classificação dos exames de admissão, será centralmente designado um júri para cada instituição, o qual incorporará um Presidente e dois Vogais.

ARTIGO 3

1. Ao Presidente do júri incumbirá:

- a) Proceder à afixação das listas dos candidatos ao exame;
- b) Confirmar a identidade dos candidatos no acto da realização das provas;
- c) Carimbar e rubricar todas as provas durante a sua execução;
- d) Garantir a segurança e o sigilo das provas e o anonimato na sua correcção;
- e) Designar os júris de correcção das provas;
- f) Afixar os resultados dentro dos prazos estabelecidos;
- g) Seleccionar os candidatos, de acordo com os critérios definidos, para o preenchimento das vagas;
- h) Proceder ao encaminhamento e resolução dos pedidos de revisão de provas;
 - Elaborar e enviar ao órgão central do ramo de ensino, o relatório de todo o processo, onde constem também as ocorrências e lista dos seleccionados.

CAPÍTULO III

Candidatos

ARTIGO 4

Podem inscrever-se para os exames de admissão os indivíduos habilitados com o nível secundário do Sistema Nacional de Educação ou equivalente, devendo para o efeito, preencher o boletim de inscrição a adquirir na secretaria das instituições onde se realizarão as provas.

ARTIGO 5

Devem submeter-se ao exame de admissão todos aqueles que, tendo frequentado o 1.º ano dos Institutos, tenham prescrito.

ARTIGO 6

São dispensados dos exames de admissão os indivíduos que:

- a) Tenham como habilitações literárias a 11.ª classe;
- b) Tenham terminado o nível secundário do Sistema Nacional de Educação com a média mínima de 14 valores e média mínima de 16 valores em cada uma das disciplinas nucleares definidas para o curso pretendido.

ARTIGO 7

1. No acto da entrega do boletim de inscrição deverá ser paga a importância de 1500,00 MT em dinheiro e outro tanto em selos e apresentados para verificação os seguintes documentos:

- a) Certificado de habilitações do nível secundário ou certificado de equivalência (de cursos tirados no estrangeiro);
- b) Bilhete de Identidade.

2. Será devolvido ao candidato o talão da inscrição destacável do boletim.

3. O prazo para a inscrição decorrerá de 7 a 26 de Janeiro de cada ano.

CAPÍTULO IV

Realização das provas

ARTIGO 8

1. Os exames realizar-se-ão entre os dias 4 e 7 de Fevereiro de cada ano nas datas e horas indicadas no edital, nas instituições determinadas por despacho do Director Nacional do Ensino Técnico-Profissional.

2. Os júris que se deslocam às instituições onde se realizam os testes levarão consigo as provas em envelopes lacrados que só serão abertos depois da entrada dos candidatos para as salas.

3. Os candidatos deverão apresentar-se no local até 15 minutos antes da hora marcada.

4. O ingresso no local de realização dos testes far-se-á por confirmação da inscrição e da identidade do candidato, mediante a apresentação do talão de inscrição e do bilhete de identidade, sem o que ficará vedado o acesso à sala.

5. Passados 5 minutos após o início de cada prova, não será permitido aos retardatários, sob qualquer pretexto, o acesso à sala onde a mesma se realiza, ficando igualmente anulada a sua inscrição.

ARTIGO 9

Qualquer candidato que intente cometer ou cometa fraude, terá a prova e a inscrição anuladas e será expulso da sala. Desta medida não haverá recurso e a ocorrência será participada, por escrito, ao presidente do júri.

CAPÍTULO V

Correcção e classificação das provas

ARTIGO 10

1. O presidente do júri designará, sob proposta da direcção da instituição onde se realizam as provas, os professores encarregados da correcção e classificação das mesmas, que constituirão o júri de correcção de cada prova, designando de entre eles um responsável.

2. O Presidente do júri é responsável pela entrega das provas para correcção e classificação, ao responsável do júri de correcção, depois de garantido o seu anonimato.

3. A correcção das provas, de cada disciplina, será feita por distribuição de grupos de perguntas entre os professores intervenientes, como garantia de maior imparcialidade.

4. As provas não poderão ser corrigidas, sob nenhum pretexto, fora da instituição onde foram realizadas e não será permitida a entrada de estranhos no local onde decorra a correcção.

5. Depois da correcção, as provas serão entregues ao presidente do júri que assegurará a sua identificação, desfazendo o anonimato, e providenciará o lançamento das classificações nas pautas.

6. Ficam aprovados nos testes os candidatos que obtiverem a classificação mínima de 10 (dez) valores em cada disciplina.

7. A divulgação dos resultados dos testes far-se-á, até 15 dias após a realização das provas, por afixação na instituição onde as mesmas se tenham realizado.

CAPÍTULO VI

Revisão das provas

ARTIGO 11

Poderá ser pedida a revisão das provas, até 48 horas após a afixação das pautas, pelo candidato maior de 18 anos ou encarregado de educação de menor, quer em caso de reprovação quer para subida da classificação, até ao máximo de 2 disciplinas.

ARTIGO 12

No acto da entrega do requerimento, o requerente deverá efectuar, na secretaria da instituição onde realizou os testes, um depósito em dinheiro no montante de 5000,00 MT. No caso da classificação ser modificada positivamente, esse montante será restituído ao requerente, revertendo a favor do Estado em caso contrário.

ARTIGO 13

A revisão da prova será feita por docentes designados pelo presidente do júri, que não tenham participado na correcção dessa prova.

ARTIGO 14

O resultado da revisão será divulgado até 5 dias após a entrega do pedido e a nota final na disciplina será a obtida após a revisão. Da decisão final não há recurso.

CAPÍTULO VII

Seleção para o ingresso

ARTIGO 15

1. Serão seleccionados para admissão nos cursos médios técnico-profissionais, os melhores de entre os candidatos aprovados no teste, até ao número necessário para preencher as vagas atribuídas a cada província, por curso.

2. Se, numa determinada província, não houve candidatos aprovados em número suficiente para o preenchimento das vagas atribuídas, as vagas não preenchidas serão centralmente distribuídas a outras províncias.

3. Para além do número de vagas atribuídas devem ser seleccionados três candidatos suplentes, indicados por ordem de prioridade, em função das respectivas notas, para

preencherem vagas que fiquem eventualmente em aberto, quer por insuficiência de candidatos quer por falta de comparência ao acto de matrícula.

ARTIGO 16

A lista dos candidatos seleccionados deverá conter os indivíduos dispensados, admitidos e suplentes, em relação aos quais deverão ser dadas as seguintes informações:

- a) Nome, idade, nacionalidade;
- b) Província de origem e província de residência permanente;
- c) Turno diurno ou nocturno;
- d) Ramo e curso pretendidos;
- e) Disciplinas em que foi avaliado e respectiva classificação.

ARTIGO 17

Deverão encabeçar a lista os candidatos dispensados do teste de selecções no fim da lista deverão constar os candidatos suplentes.

ARTIGO 18

Os candidatos admitidos a matrícula e que não se apresentem para a efectuar, nos prazos estipulados e com os documentos necessários, serão de imediato substituídos, por suplentes constantes das listas, pela ordem de classificação obtida no teste.

7.6. Os candidatos aprovados no exame de admissão para o curso pretendido e que não procedam nesse ano à matrícula, quer por não terem sido seleccionados, quer por qualquer outro motivo, deverão realizar novo exame de admissão, caso pretendam ingressar no Ensino Médio Técnico-Profissional.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

ARTIGO 19

As dúvidas e omissões emergentes da interpretação e execução do presente Regulamento serão resolvidas por despacho do Director Nacional do Ensino Técnico.

ANEXO II

(A que alude o artigo 2 do presente diploma ministerial)

Disciplinas nucleares para o acesso aos Cursos Médios Técnico-Profissionais

1. No ensino do ramo comercial:

- a) Curso de técnicos-aduaneiros:
— Português, Matemática, Química.
- b) Todas as restantes especialidades:
— Português, Matemática.

2. No ensino do ramo industrial:

- a) Curso de Química:
— Matemática, Física, Química.
- b) Todas as restantes especialidades:
— Matemática, Física, Desenho.

3. No ensino do ramo agrário:

- a) Curso de mecanização agrícola:
— Matemática, Física, Desenho.
- b) Todas as restantes especialidades:
— Matemática, Português, Biologia.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**Despacho**

1. Por despacho do Ministro da Indústria e Comércio, de 11 de Setembro de 1975, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 35, de 13 de Setembro do mesmo ano, foi nomeada uma comissão administrativa para a Dima — Distribuidora de Máquinas, S. A. R. L.

2. Posteriormente, e por despacho do Substituto do Ministro da Agricultura, de 27 de Novembro de 1978, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 146, de 7 de Dezembro seguinte, foi nomeada uma comissão instaladora da empresa estatal de assistência ao equipamento agrícola, a qual passou a gerir a referida DIMA — Distribuidora de Máquinas, S. A. R. L.

3. Não reunindo actualmente a empresa condições para a sua transformação em empresa estatal, e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 4 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, o Ministro da Agricultura determina:

- 3.1. A extinção da DIMA — Distribuidora de Máquinas, S. A. R. L.;
- 3.2. A reversão para o Estado de todo o seu património

Ministério da Agricultura, em Maputo, 6 de Junho de 1991. — O Ministro da Agricultura, *Alexandre José Zandamela*

Despacho

No uso da competência que me é atribuída pelo n.º 3 do artigo 11 do Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho, conjugado com o n.º 1 do artigo 84 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e alínea a) do n.º 2 do artigo 11 do Regulamento das Carreiras Profissionais deste Ministério, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 117/87, de 14 de Outubro, designo Anastácio Vasco Tamele para, em comissão de serviço, exercer as funções de Director Nacional de Agricultura.

Ministério da Agricultura, em Maputo, 14 de Setembro de 1991. — O Ministro da Agricultura, *Alexandre José Zandamela*.

**MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DA INDÚSTRIA E ENERGIA
E SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS****Despacho**

Nos termos do disposto no artigo 13 da Lei n.º 3/90, — Lei das Pescas — a Secretaria de Estado das Pescas é a autoridade competente para a administração e a gestão das pescarias nas águas interiores. A mesma disposição legal prevê que esta competência possa ser delegada no Ministério da Agricultura em termos a definir conjuntamente com a Secretaria de Estado das Pescas.

Nesta base, o n.º 2 do artigo 8 do Regulamento Geral de Execução da Lei das Pescas veio estabelecer que os requerimentos de licenças para a pesca artesanal nas águas interiores sejam submetidos à decisão dos serviços locais de Agricultura.

Dadas as implicações da referida delegação de competências, os Ministros da Agricultura, da Indústria e Energia e o Secretário de Estado das Pescas determinam:

1. A partir do ano de 1992 e à medida em que forem sendo criadas condições e em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 8 do Decreto n.º 37/90, de 27 de Dezembro, a delegação da competência de decidir sobre os requerimentos de licenças para a pesca artesanal em águas interiores, passará a ser exercida pelas Direcções Provinciais de Agricultura.

2. A delegação referida no número anterior não abrange, por enquanto, as províncias de Gaza, Niassa e Tete, onde o regime de inserção orgânica se manterá transitóriamente.

3. A transferência da delegação de competência prevista no presente despacho realizar-se-á, ao longo do ano de 1992 e seguinte, sem quaisquer outras formalidades, sempre que as condições objectivas estiverem criadas.

4. Ficam, desde já responsabilizados pela criação de condições e pela transferência referidas no n.º 3, as Direcções Provinciais de Indústria e Energia e as Direcções Provinciais de Agricultura.

5. As dúvidas que venham a surgir na aplicação do presente despacho serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro da Agricultura e do Secretário de Estado das Pescas.

Maputo, 16 de Julho de 1991. — O Ministro da Agricultura, *Alexandre José Zandamela*. — O Ministro da Indústria e Energia, *Octávio Filiano Muthemba*. — O Secretário de Estado das Pescas, *Moisés Rafael Massinga*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**Despacho**

Nos termos do n.º 3 do artigo 11 do Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho, conjugado com o artigo 84 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, nomeio Paulo Muxanga, especialista, para, em comissão de serviço, exercer o cargo de Director Nacional de Aviação Civil da Secretaria de Estado da Aeronáutica Civil.

Ministério dos Transportes e Comunicações, em Maputo, 29 de Abril de 1991. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Armando Emílio Guebuza*.

Despacho

No uso da competência que me é atribuída pelo n.º 3 do artigo 11 do Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho, determino que Alfredo Fontes Selemane Namitete, economista A de 2.ª classe, cesse o exercício das funções de Director Nacional-Adjunto da Marinha, para que havia sido nomeado por despacho de 18 de Setembro de 1990, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 7, de 13 de Fevereiro último.

Ministério dos Transportes e Comunicações, em Maputo, 24 de Setembro de 1991. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Armando Emílio Guebuza*.

Despacho

No uso da faculdade que me é conferida pelo n.º 3 do artigo 11 do Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho, e nos termos do artigo 84 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, nomeio Alfredo Fontes Selemane Namitete, economista A de 2.ª classe, para exercer as funções de Director Nacional da Marinha.

Ministério dos Transportes e Comunicações, em Maputo, 24 de Setembro de 1991. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Armando Emílio Guebuza*.

MINISTÉRIO DA CONSTRUÇÃO E ÁGUAS**Despacho**

Por despacho ministerial de 30 de Junho de 1977, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 80, de 14 de Julho do mesmo ano, a EPEL INDUSTRIAL, SARL, foi intervencionada pelo Estado, por se encontrar na situação prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro.

Por despacho de 20 de Julho de 1988, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 32, de 10 de Agosto do mesmo ano, foi nomeada uma comissão liquidatária para a mesma empresa, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 4 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril.

Estando completo o processo de liquidação da empresa supracitada, ao abrigo do disposto nos artigos 2 e 3 da Lei n.º 3/91, de 9 de Janeiro, conjugado com o n.º 3 do artigo 2 da Lei n.º 13/91, de 3 de Agosto, determino:

1. A extinção da sociedade anónima de responsabilidade limitada denominada EPEL INDUSTRIAL, SARL.

2. O património resultante desta extinção reverte a favor do Estado que o alienará ao abrigo do Decreto n.º 21/89.

3. São revogadas e dadas sem quaisquer efeitos as eventuais procurações passadas pelos seus órgãos sociais.

Ministério da Construção e Águas, em Maputo, 16 de Novembro de 1991. — O Ministro da Construção e Águas, *João Mário Salomão*.

SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS**Despacho**

Tornando-se necessário alterar os períodos de veda estipulados pelo despacho de 6 de Janeiro de 1970 relativo à pesca de camarão na baía de Maputo, ao abrigo da alínea a) do artigo 35 da Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro, determino:

1. Fica proibida, durante os meses de Janeiro e Fevereiro, a pesca de camarão com arrasto a motor e com arrasto para bordo, no fundo da baía de Maputo, a sul da linha definida pela Ponta Camandjuba e Catchavane.

2. Ficam desde já sem efeito a alínea f) do n.º 1 e a alínea e) do n.º 2 do despacho de 6 de Janeiro de 1970, mantendo-se em vigor todas as restantes disposições do referido despacho.

3. O presente despacho entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1992.

Secretaria de Estado das Pescas, em Maputo, 27 de Dezembro de 1991. — O Secretário de Estado das Pescas, *Moisés Rafael Massinga*.